



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05784/13

1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Objeto: Recurso de Reconsideração (interposto contra o Acórdão APL TC 092/15)

Gestor: Jailson Bezerra de Andrade

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PRESIDENTE, SR. JAILSON BEZERRA DE ANDRADE, EXERCÍCIO 2012. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO E ENVIO AO MPC. REDUÇÃO DA MULTA. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO APL TC 00556/2015

#### RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 1º de abril de 2015, ao apreciar a prestação de contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidiu, através do Acórdão APL TC 00092/2015, em: a) julgar irregular as referidas contas, em decorrência das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 16.298,22, e a realização de despesas sem o devido empenhamento; b) imputar o débito, ao ex-gestor, no total de R\$ 16.298,22, referente às disponibilidades financeiras não comprovadas; c) aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, entre outras determinações.

Inconformado com a decisão prolatada, o Sr. Jailson Bezerra de Andrade interpôs, através de advogado legalmente constituído, o presente recurso de reconsideração, fls. 626/711.

Analisando o Recurso, o GEA fez o cotejo entre Anexo Único do voto do Relator (despesas consideradas pelo Relator), que totalizava o montante de R\$ 96.891,63, e os Anexos de 01 a 05, que o recorrente trouxe aos autos, encontrando as seguintes despesas ainda a considerar:

Favorecido	Finalidade	Data	Cheque	Valor (RS)	PÁG.
Consignações Banco do Brasil	Consignados em folha	Meses/12	Diversos	12.342,25	674
Jailson B. de Andrade	Viagem à Campina Grande à CEF		855976	200,00	687/688
Severino Vieira de Lima Neto	Pintura do Anexo à Câmara Municipal	30/10/12	855895	1.856,00	694/696
Marcelo Vieira e Silva	Serviços à Secretaria da Câmara	27/10/12	855904	1.328,00	697/702
João Batista Roberto da Silva	Limpeza e retirada goteira da Câmara	04/10/12	855970	278,40	686 e 703
<b>SOMA</b>				<b>16.004,65</b>	

Os demais gastos apresentados pelo recorrente, já foram acatados, conforme rol de despesas relacionadas com valor, numeração de cheque e favorecido, constantes no Anexo Único do voto do Relator (despesas acatadas pelo Relator).

Desse cotejo, restou o montante de R\$ 293,57, de diferença, cuja documentação poderá se referir a documento não acostado aos autos, que, no entendimento do GEA, pode ser relevado em razão do ínfimo valor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05784/13**

**fl. 2/2**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00849/2015, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou, resumidamente, pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, retirando o valor da imputação de débito do acórdão e mantendo as outras condenações.

Os interessados foram intimados para a sessão de julgamento.

### VOTO DO RELATOR

As irregularidades que motivaram o julgamento irregular das contas foram: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no total de R\$ 16.298,22, e realização de despesas sem o devido empenhamento.

A primeira irregularidade, após a análise do recurso de reconsideração, teve seu valor de imputação diminuído para R\$ 293,57. Assim, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público entenderam que a irregularidade poderia ser considerada totalmente sanada, em razão do ínfimo valor ainda sem comprovação.

Quanto à segunda eiva, relativa à realização de despesas sem o devido empenhamento, a mesma permanece; no entanto, não deve ensejar a manutenção da irregularidade das contas, visto que a principal eiva foi sana.

Isto posto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno: (1) em preliminar, conheça recurso de reconsideração, posto que tempestivo, legítimo e (2) no mérito, dê-lhe provimento parcial, retificando-se o teor do Acórdão APL TC 00092/15 para, desta feita, excluir o débito imputado e o envio de representação ao Ministério Público Comum, julgando-se regular com ressalvas e recomendação as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2012, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, com redução da multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00, em razão da emissão de cheques sem fundo e realização de despesas sem o devido empenhamento.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05784/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, (1) em preliminar, conhecer o recurso de reconsideração, posto que tempestivo, legítimo e (2) no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando-se o teor do Acórdão APL TC 00092/15 para, desta feita, excluir o débito imputado e o envio de representação ao Ministério Público Comum, julgando-se regular com ressalvas e recomendação as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2012, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, com redução da multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da emissão de cheques sem fundo e realização de despesas sem o devido empenhamento, a qual deve ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC nº 05784/13**

**fl. 3/2**

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de outubro de 2015.

Em 14 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL